



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.996
(07.05.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 633-60.2012.6.02.0055, CLASSE 30.

EMBARGANTE : ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, RICARDO BARRETO DANTAS e COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS"

ADVOGADO(S) : Adriano Soares da Costa e outros

EMBARGADOS : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA e JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS : Pulo Azevedo Newton e outro

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. EFEITO PROCRÁSTINATÓRIO ATRIBUÍDO. ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, atribuindo-lhes os efeitos protelatórios do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, além da aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos ____ dias do mês de maio do ano de 2014.


Des. SEBASTIAO COSTA ELUIO - Presidente em exercício


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, RICARDO BARRETO DANTAS e COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS" em face do Acórdão TRE/AL nº 9.975/2014, que rejeitou os embargos declaratórios propostos contra decisão que extinguiu sem resolução do mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem como recorridos Célia Maria Barbosa Rocha e José Luciano Barbosa da Silva.

Alegaram os embargantes que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não apontou a folha dos autos onde estaria o ato de intimação do causídico acerca do despacho para juntada de cópia dos documentos, sustentando a existência de diferenciação entre o ato de intimar e o de certificar uma intimação.

Em manifestação acostada às fls. 682/683, a Procuradoria Eleitoral entendendo que os embargos foram manifestamente protelatórios, opinou pelo seu desprovimento.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Aduzem novamente os embargantes que existe omissão no julgado, por não ter este apontado a página dos autos onde estaria consignado o ato de intimação do advogado, ato devidamente certificado pelo chefe de cartório às fls. 538.

Ocorre que da análise dos autos, verifica-se que os embargos foram manejados novamente com o nítido propósito de buscar o reexame do conjunto fático probatório, já que não houve qualquer inovação na tese levantada nos primeiros embargos.

Como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer, a decisão deste Regional quando do julgamento do Recurso Eleitoral, fundamentou-se no entendimento de que intimação do causídico restou comprovada através da certidão de fls. 538, suficientemente bastante para atestar o cumprimento do despacho do magistrado de 1º grau.

A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento utilizadas por este Colegiado, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, já restando consignado na decisão anterior que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes e nem a apontar todos os dispositivos legais atinentes à espécie, insistindo mais uma vez os embargantes em repetir os mesmos argumentos já refutados anteriormente.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, de onde se percebe que a reiteração dos embargos trata-se de uma tentativa de procrastinar o andamento do processo, por meio de alegações frágeis e temerárias, razão

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pela qual entendo que a propositura de expedientes desse jãez, em especial quando prejudica o regular andamento do processo eleitoral, caracteriza manifesto abuso de direito de ação, com contorno de litigância de má-fé, merecendo a aplicação das sanções previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. É esse o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. AJUIZAMENTO TEMERÁRIO. FALTA DE RESPALDO FÁTICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIDO.

1. (...)

3. Tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da impugnação foi temerário e de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente. Precedente.

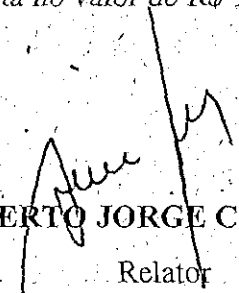
4. (...)

(AgR-REspe - nº 1240 - Bela Vista De Goiás/GO - Acórdão de 08/11/2012 - Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

Considerando que os limites previstos no art. 18 do CPC se referem ao valor da causa; e que na jurisdição eleitoral inexistente esse valor; faz-se necessário o arbitramento do *quantum* multa a ser aplicado, Atento as peculiaridades da causa em questão, e ciente das consequências de seu manejo, tenho como razoável a condenação dos embargantes em multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral, bem como condeno cada um dos embargantes em multa no valor de R\$ 1.000,00, em razão da litigância de má-fé.

É como voto.


Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

Relator

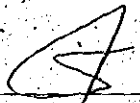


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 633-60.2012.6.02.0055
PROTOCOLO Nº 50.891/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9996 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 07/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 81, em 09/05/2014, à(s) fl(s)/2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/05/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral N°
633-60.2012.6.02.0055

Prot. 5.279/2014

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 07/05/2014 (SESSÃO N° 34/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
ADVOGADO : ALLINE PORFÍRIO FERREIRA
EMBARGANTE(S) : RICARDO BARRETO DANTAS
ADVOGADO : ALLINE PORFÍRIO FERREIRA
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS"
ADVOGADO : ALLINE PORFÍRIO FERREIRA
EMBARGADO(S) : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO NEWTON
EMBARGADO(S) : JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO NEWTON

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes os efeitos protelatórios do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, além da aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.996, de 07/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários